

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(DO Senhor Vital do Rêgo Filho)

Acrescentará o Capítulo VI-B a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lei 8.987/95 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:

“Capítulo VI-B

DO CONTRATO DE USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO ÁEREO

Art. 28-B - A utilização do subsolo, solo e espaço aéreo tidos como de uso comum, dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, pelos concessionários de serviços públicos, ficarão sujeitos à autorização do Poder competente, bem como, reger-se-á por contrato administrativo celebrado entre as partes.

§ 1º - O contrato administrativo poderá ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade cuja administração pertencer.

§ 2º - Será permitido a retribuição, somente, nas atividades de prestação de serviços de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água, coleta de esgoto e Gás.

§ 3º A fixação de retribuição se dará conforme os seguintes critérios de utilização:

I – Nível de interferência da concessionária no uso do bem comum do subsolo, solo e espaço aéreo;

II – Divisibilidade do serviço a ser prestado pela concessionária.

III – Grau de comercialização do serviço, tendo-se em conta ser a concessionária uma sociedade empresarial ou Empresa Pública.

Parágrafo Único. A elaboração do contrato administrativo, poderá, ter a participação do Ministério Público, que desempenhará função prescrita ou não defesa em Lei.

Art. 28-C - A retribuição do serviço prestado se estenderá as demais sociedades empresariais que porventura contraíam obrigações com a titular dos direitos vigentes.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Constituição Federal em 1988, todos os denominados serviços de "utilidade pública" eram realizados ou de forma direta pelo Estado ou através de empresas públicas e autarquias, denominadas de Administração Pública indireta. Quando isso ocorria não havia qualquer dúvida quanto a utilização da rodovia e de suas margens para colocação de postes de sustentação de fios por concessionárias do serviço público, ambas estatais em sentido lato, havendo até se editado diploma legal no qual se vedava a prática de cobrança pela utilização do bem público.

Com o advento da Constituição Federal em 1988 o quadro se alterou com a introdução da possibilidade de serem os serviços públicos "essenciais" prestados por empresas privadas, mediante concessão. É bem verdade que tal possibilidade já existia de longa data no País, na medida em que se admitia que empresas particulares

pudessem operar o transporte público nas cidades. Mas nesse caso, o serviço não era operado integralmente pela concessionária, que só podia obter contrato referente a uma parte do serviço.

Com a privatização das empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações os mesmos serviços são prestados por empresas privadas, que não se distinguem de qualquer outra empresa privada, eis que atuam com objetivo de lucro. Estas empresas receberam a autorização do Poder Público para poder prestar serviços de telecomunicações, mediante remuneração, e adquiriram as instalações e equipamentos que antes pertenciam a uma empresa estatal.

A Legislação acerca da definição do que é bem público de uso comum do povo não nos deixa dúvida, diante de tal, necessário se faz perquirir a possibilidade de se cobrar pelo uso, mesmo sendo mais corriqueiro achar ser impossível. Por derradeiro se cai tal concepção, quando passamos a aduzir mediante hermenêutica da Lei e da Teoria do Estado Constitucional.

A lei resolveu a questão com a permissão de cobrança pelo uso do bem público no artigo 103, do Código Civil em vigor. Reza referido dispositivo:

"Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido, legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem".

Não é demais se lembrar que o artigo 99, do mesmo Código, consideram bens públicos, tanto os de uso comum do povo (inciso I), quanto os de uso especial (inciso II) e os dominicais (inciso III). Isto significa que o artigo 103, ao mencionar apenas o uso comum dos bens públicos permitiu a cobrança pela utilização de todos os bens públicos, quer sejam eles considerados de uso comum de uso especial ou dominicais.

E se assim não fosse, inviável se tornaria a cobrança de pedágios pelo uso de estradas, bens de uso comum do povo, na dicção do artigo 99, inciso I, do Código Civil em vigor. Sendo a prestação de serviço de telefonia um serviço público de natureza comercial, possível a cobrança pelo uso das margens da estrada ou das ruas.

E a Lei Federal 9472/97 em seu artigo 73, menciona apenas seu direito de uso de postes e dutos de forma não discriminatória e a preços e condições justos e

razoáveis, circunstâncias que não permite concluir ser direito de usar a faixa de domínio sem efetuar qualquer pagamento ou retribuição.

Ante o exposto, espero contar com o Ilustre apoio dos meus pares, para aprovarmos uma matéria de extrema importância para a formação e desenvolvimento dos Municípios e Estados da Federação.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO